



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avalso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 19:570** — Dá nova redacção ao § único do artigo 314.º do regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174.

**Decreto n.º 19:571** — Garante aos facultativos dos Hospitais Civis de Lisboa, de nomeação anterior ao decreto n.º 4:563, a promoção a directores de serviço clínico em determinadas condições.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Acôrdo** concluído, por troca de notas, entre Portugal e a Polónia, em 23 de Dezembro de 1929, relativo a uma Convenção de Comércio e de Navegação.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 19:572** — Aprova o regulamento dos serviços de educação artística da Junta de Educação Nacional.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 80, de 7 do corrente, inserindo os seguintes diplomas:

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 19:567** — Demite todos os indivíduos que se investiram ou venham a investir no exercício de funções militares ou civis.

**Decreto n.º 19:568** — Regula as ajudas de custo, subsídios e outros vencimentos suplementares às tropas expedicionárias.

**Decreto n.º 19:569** — Encerra a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 19:570

Havendo-se reconhecido a necessidade de alterar a redacção do § único do artigo 314.º do regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, sobretudo para acautelar o caso de não haver quem, possuindo todos os requisitos exigidos, queira exercer qualquer dos cargos de mestre ou contramestre da escola tipográfica dêsse estabelecimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar que o § único do artigo 314.º do regulamento da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por decreto n.º 174, de 20 de Outubro de 1913, passe a ter a seguinte redacção:

§ único. O mestre e o contramestre da escola tipográfica devem ser escolhidos entre os artistas da Imprensa Nacional que sejam dotados de verdadeira competência técnica e tenham as demais qualidades precisas para o exercício dêsses lugares, cabendo porém a preferência, entre êsses artistas, aos que possuírem as habilitações literárias exigidas, na época da sua admissão na Imprensa Nacional, para a entrada dos aprendizes.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*António Lopes Mateus.*

### Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa

#### Decreto n.º 19:571

Pelo decreto n.º 16:348, de 10 de Janeiro de 1929, foi eliminada a garantia consignada no § 2.º do artigo 69.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, com o fundamento principal de se ter tornado desnecessária;

Considerando porém a conveniência da manutenção dessa garantia a fim de se evitar uma situação de desigualdade entre funcionários que estavam, à data da publicação do referido decreto n.º 4:563, em idênticas condições;

Considerando que, depois dessa publicação e por efeito da garantia consignada no parágrafo eliminado, vieram assistentes a ser promovidos a directores à medida que se davam vagas na direcção de enfermarias, provindo assim até da aplicação de tal doutrina a nomeação de directores em número superior ao dos serviços clínicos previstos no artigo 66.º do mesmo decreto;

Considerando que por mais esta razão se impõe o reconhecimento de direitos iguais a todos os que eram assistentes em 1918;

Considerando que, depois de dois anos de vigência da lei que fez a distribuição dos serviços clínicos, se pode reconhecer não haver qualquer dificuldade, para o trabalho clínico e administrativo dos hospitais, que resulte da circunstância de os serviços serem servidos por um ou dois directores;

Considerando que a garantia de promoção pode permanecer sem aumento de despesa desde que aos facultativos a quem caiba promoção nos termos do já citado § 2.º do artigo 69.º se mantenham os seus actuais vencimentos;